

RESOLUÇÃO Nº 2.408, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, com base no art. 49, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta do processo nº 50300.000359/2012-12, ad referendum da diretoria, resolve:

Art. 1º Autorizar a celebração de contrato, pelo prazo de até 180 dias, entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e a empresa Valesul Alumínio S/A., nos termos do artigo 35 § 1º da Resolução nº 2.240-ANTAQ de 04 de outubro de 2011 e dos documentos colacionados ao processo nº 50300.000359/2012-12.

Art. 2º Determinar à CDRJ o encaminhamento, no prazo de 30 dias, do cronograma detalhado das ações referentes à conclusão do processo licitatório da área a ser arrendada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 835, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002496/2011-09 e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa TOP MARINE LOCAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ME, CNPJ nº 12.482.888/0001-25, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Don Donis, nº 22, Ilha da Conceição, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 836, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002259/2011-30, e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa DEEPOCEAN BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 08.932.031/0001-92, doravante denominada Autorizada, com sede av. Jequitibá, nº 90, Granja dos Cavalheiros, Macaé-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA****RESOLUÇÃO Nº 3.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012**

Aprova a 3ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR 116 (DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 011/12, de 15 de fevereiro de 2011, no que consta dos Processos nºs 50500.006446/2012-27 e 50505.054888/2011-59;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão firmado com a Rodovia do Aço S.A., relativo ao Edital nº 007/2007; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

Art. 1º Aprovar a 3ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR-116 (DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A., que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP, de R\$ 3,40887 para R\$ 3,37766, com um decréscimo de 0,92% (noventa e dois centésimos por cento).

Art. 2º Aprovar a 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR-116 (DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A., que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP, de R\$ 3,37766 para R\$ 3,47598 com um acréscimo de 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) e seu reajuste, com base na variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 4,14516 para R\$ 4,48067, com um acréscimo de 8,09% (oito inteiros e nove centésimos por cento).

Art. 4º Alterar, na forma da tabela anexa, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada após arredondamento, de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Paraíba/RJ, P2, em Sapucaia/RJ e P3, em Barra/RJ, com um acréscimo de 9,76% (nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento).

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 5 de março de 2011.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO

**TABELAS DE TARIFAS
Praças P1, P2 e P3**

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,00	4,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,00	9,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,50	6,75
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	13,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,00	9,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4,00	18,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5,00	22,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6,00	27,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,50	2,25

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS****PORTARIA Nº 48, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50505.055983/2011-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa GASMIG a realizar obras de Implantação de Travessia subterrânea de Gasoduto no Km 434, Ramal Usiminas, Ipatinga/MG, na malha concedida à EFVM.

Art. 2º A receita líquida de atividade autorizada auferida pela Concessionária, em decorrência da utilização da Faixa de Domínio pela empresa pleiteante, foi acordada em parcelas anuais no valor de R\$ R\$ 8.025,12 (oito mil e vinte cinco reais e doze centavos), que deverá ser anualmente reajustado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Em razão da inexistência de previsão contratual e em virtude da área utilizada ser de propriedade da Concessionária não se aplica o recolhimento de parcela da Receita Líquida Alternativa à União, todavia os valores recebidos pela Concessionária poderão ser considerados para fins de reversão para modalidade Tarifária nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.987/1995.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e conclusão das obras a serem realizadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE
PROCESSOS**

Sessão: 986 Data: 27/02/2012 Hora: 17:11
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000170/2012-36
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Humaitá/RJ
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000169/2012-10
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramuja Assad

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SG/CNMP